

PROCESSO Nº: 0802570-66.2020.4.05.8400 - **AÇÃO POPULAR**

AUTORA: SOFIA HAZIN PIRES FALCAO

RÉ: UNIÃO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL - RN

PROCESSO Nº: 0802626-02.2020.4.05.8400 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e IFRN

4ª VARA FEDERAL - RN

PROCESSO Nº: 0802599-19.2020.4.05.8400 - **AÇÃO POPULAR**

AUTORA: ANA LUCIA SARMENTO HENRIQUE

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, JOSUÉ DE OLIVEIRA MOREIRA e ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB

4ª VARA FEDERAL - RN

DECISÃO

Trata-se de ações em que se postula provimento liminar que determine a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, do Ministério da Educação (MEC), que nomeou o Sr. Josué de Oliveira Moreira Reitor *Pro Tempore* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, bem como a nomeação imediata do Reitor eleito pela comunidade acadêmica, o Sr. José Arnóbio de Araújo Filho.

Na primeira delas, Ação Popular n.º 0802570-66.2020.4.05.8400, originalmente distribuída a esta 4ª Vara, proposta por **SOFIA HAZIN PIRES FALCÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegou a autora, em síntese, que: **a)** no dia 31 de outubro de 2019, o Conselho Superior do IFRN publicou a Resolução n.º 38, por meio da qual foram aprovadas as normas elaboradas pela Comissão Eleitoral Central (CEC), ato normativo que regulamentou o processo de escolha de Reitor e dos Diretores-Gerais dos *Campis* da instituição distribuídos no território do Estado do RN, para exercer suas funções durante o Quadriênio 2020-2024; **b)** no dia 04 de dezembro de 2019, a eleição foi realizada com a participação de docentes, servidores técnicos administrativos e discentes, de forma que a Comissão Eleitoral divulgou na mesma data o resultado do pleito com a classificação dos candidatos, tendo sido eleito Reitor o Sr. José Arnóbio de Araújo Filho; **c)** no dia 17 de abril de 2020, foi expedida a Portaria n.º 405, do Ministério da Educação, contendo a nomeação do Professor Josué de Oliveira Moreira para o cargo de Reitor *Pro Tempore* do IFRN, docente que não participou do processo eleitoral, em detrimento do candidato eleito democraticamente pela comunidade acadêmica, ato que teve fundamento na Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, a qual não teria eficácia quanto ao processo eleitoral objeto desta causa; **d)** o ato administrativo consubstanciado na Portaria n.º 405/2020 do MEC é nulo por ilegalidade do seu objeto.

Na segunda ação referida em epígrafe, Ação Civil Pública n.º 0802626-02.2020.4.05.8400, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA**

EDUCAÇÃO BÁSICA TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SINASEFE em desfavor da **UNIÃO** e do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN**, demanda redistribuída a esta 4ª Vara em face da conexão com a ação anterior, além dos fatos ali alegados, o requerente aduziu que: **a)** o Professor José Arnóbio de Araújo Filho, no pleito eleitoral para o cargo de Reitor do IFRN, obteve 48,25% dos votos, tendo sido homologado o resultado final da eleição pelo Conselho Superior do IFRN em 11 de dezembro de 2019; **b)** o mandato do então Reitor do IFRN se encerraria em 18 de abril de 2020, sendo o resultado do processo eleitoral remetido ao MEC em 15 de janeiro de 2020, ou seja, com 03 (três) meses de antecedência; **c)** mesmo tendo sido apresentado em prazo condizente ao procedimento, o Ministério da Educação, por meio de seu Ministro de Estado, o Sr. Abraham Weintraub, editou a Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, nomeando como Reitor *Pro Tempore* o Professor Josué de Oliveira Moreira; **d)** na mesma data, o MEC encaminhou ao IFRN o Ofício n.º 334/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC, em que informou a nomeação do Reitor *Pro Tempore*, justificando a negativa de nomear o Reitor eleito no fato de que, durante a análise da conformidade documental do processo de consulta à comunidade escolar ao cargo de Reitor daquela instituição, foi identificada a existência de restrições ao Reitor eleito, resguardadas por sigilo; **e)** *"Neste momento, cabe destacar que a nomeação do reitor pro tempore causou enormes reações sociais a nível nacional contra o ato e questionando o famigerado 'sigilo' contido na notificação encaminhada, assim o Ministério da Educação manifestou-se em seu Twitter Oficial, como se vê do anexo 021, arguindo que o professor Arnóbio de Araújo Filho não poderia assumir o cargo de Reitor do IFRN, por responder a Processo Administrativo";* **f)** é ilegal a suspensão do pleito eleitoral por mera instauração de procedimento administrativo em face do servidor, sobretudo quando o *"Processo Administrativo suscitado pelo MEC, pode ser somente o de número 23421.000591.2020-11, o qual versa acerca de 'suposta irregularidade ocorridas no âmbito do Campus Natal - IFRN, praticadas por integrantes do comitê Lula livre RN - brigada Djalma Maranhão. Possível uso de espaço público para militância política";* **g)** essa hipótese teria sido corroborada pelas *"manifestações em blogs locais do Deputado Federal ligado ao núcleo do Governo Federal, em que ratificam as assertivas das redes sociais oficiais do Ministério da Educação"*.

Por sua vez, na Ação Popular n.º 0802599-19.2020.4.05.8400, ajuizada por **ANA LÚCIA SARMENTO HENRIQUE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, de **JOSUÉ DE OLIVEIRA MOREIRA** e de **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB**, demanda igualmente redistribuída a esta 4ª Vara em face da conexão com a Ação Popular n.º 0802570-66.2020.4.05.8400, além dos fatos narrados acima, destacou a demandante que: **a)** após a eleição de Reitor nos Institutos Federais, diferentemente do que acontece nas Universidades Federais, é encaminhado nome único ao MEC para fins de nomeação para o mandato eleito; **b)** sobre o procedimento administrativo que teria motivado a suspensão do processo eleitoral, a Procuradoria Federal junto ao IFRN, pelo Parecer 00339/2019/PF-IFRN/PFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, reconheceu expressamente que a autorização do evento foi correta e que não há indícios de ilícito funcional do então Diretor-Geral, o Reitor eleito Sr. José Arnóbio de Araújo Filho.

Todas as iniciais foram instruídas com documentos, inclusive aqueles comprobatórios da cidadania das autoras das ações populares, na forma da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

Intimada no bojo da primeira ação para manifestação acerca do pedido liminar, a **UNIÃO FEDERAL** não se pronunciou no prazo que lhe foi assinado.

Voltando-me todos os autos conclusos, era o que importava relatar.

Consoante o art. 300 do Código de Processo Civil brasileiro, para a concessão da tutela de

urgência, antecipada ou cautelar, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei da Ação Civil Pública, "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*".

In casu, neste exame perfunctório da questão, próprio desta fase processual, vislumbro presentes os requisitos acima referidos, imprescindíveis ao deferimento da tutela provisória pleiteada. Explico.

Impugna-se nas ações em comento o ato administrativo consubstanciado na Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que nomeou o Professor Josué de Oliveira Moreira Reitor *Pro Tempore* do IFRN, com base no art. 7º da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe:

"Art. 7º - O Ministro de Estado da Educação designará reitor *pro tempore* nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta."

A aludida nomeação foi comunicada pelo MEC ao IFRN por meio do Ofício n.º 334/2020 /GAB/SETEC/SETEC-MEC, em que se consignou:

"Tal medida justifica-se em razão do término do mandato de V. Sa., em 18 de abril de 2020, bem como ao fato de que, durante a análise da conformidade documental do processo de consulta à comunidade escolar ao cargo de Reitor dessa instituição, foi identificada a existência de restrições, resguardadas por sigilo que, esbarraram, dentre outros, nos requisitos estabelecidos nas previsões do Decreto n.º 9.916, de 18 de julho de 2019, que trata dos critérios gerais para ocupação de cargos em comissão. Por essa razão, este Ministério da Educação entendeu pela pertinência de sobrestar a análise do processo eleitoral em referência."

Outrossim, segundo a prova coligida aos autos, as restrições "resguardadas por sigilo" mencionadas no Ofício n.º 334/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC dizem respeito à instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do Reitor eleito pela comunidade acadêmica, o Professor José Arnóbio de Araújo Filho. É o que se infere da manifestação do MEC nas suas redes sociais, *in verbis*:

"O MEC informa que o processo eleitoral para escolha do reitor do Instituto de

Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) deu início antes da edição da Medida Provisória 914, de dez/2019, que dispõe sobre o processo de escolha de reitores e prevê a lista tríplice" (Tweet 1)

"No andamento do processo eleitoral, o reitor cotado para a vaga passou a ser alvo de um Processo Administrativo Disciplinar." (Tweet 2)

"Em observância ao princípio da razoabilidade, até que o caso seja definitivamente resolvido, o MEC designou um reitor pro tempore, o professor Josué de Oliveira Moreira, para comandar o IFRN." (Tweet 3).

Ainda sobre o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o Professor José Arnóbio de Araújo Filho, que estaria a obstar a sua nomeação para o cargo para o qual eleito, informou o SINASEFE que, provavelmente, se trata do Processo Administrativo n.º 23421.000591.2020-11, instaurado após a conclusão do processo eleitoral que elegeu Reitor do IFRN o aludido Professor, tendo por objeto *"suposta irregularidade ocorridas no âmbito do Campus Natal - IFRN, praticadas por integrantes do comitê Lula livre RN - brigada Djalma Maranhão. Possível uso de espaço público para militância política"*, ao tempo em que José Arnóbio era Diretor do *Campus Central* do IFRN.

Neste contexto, alegaram os requerentes a nulidade da Portaria n.º 405/2020 do MEC por duas razões. A uma, porque, consoante art. 11 da Medida Provisória n.º 914/2019, seus termos não são aplicáveis ao processo eleitoral de escolha do Reitor do IFRN, já que iniciado antes da vigência da MP. E a duas, porque não há base legal ou normativa para que a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o candidato eleito obste sua nomeação para o cargo de Reitor do IFRN.

No atinente ao primeiro argumento, sem maiores delongas, tenho que merece prosperar. É que, de fato, o art. 11 da Medida Provisória n.º 914/2019 prevê expressamente que *"O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória."*

Ora, considerando-se que, no caso em riste, em 31 de outubro de 2019 o Conselho Superior do IFRN publicou a Resolução n.º 38, que regeu o processo eleitoral de escolha do Reitor da instituição de ensino, e que, na data de 04 de dezembro de 2019, a eleição para o aludido cargo se realizou, com publicação de seu resultado no mesmo dia, não há como se admitir a aplicação da Medida Provisória n.º 914/2019 à hipótese, pois sua vigência se iniciou somente em 24 de dezembro de 2019.

Portanto, há de se reconhecer que o ato administrativo impugnado, emitido com base na referida Medida Provisória, e contrariamente ao quanto nela estabelecido, padece de vício de legalidade.

Neste sentido, destaque-se que, nos termos do art. 2º, c, e parágrafo único, c, da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º, nos casos de ilegalidade do objeto, que ocorre *"quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo"*. É justamente o que se verifica na

hipótese em comento, pois o ato administrativo impugnado foi praticado com base na Medida Provisória que expressamente referiu serem seus termos inaplicáveis "*aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*".

Noutro bordo, também deve ser acolhido o segundo argumento defendido pelos demandantes para que sejam suspensos os efeitos da Portaria n.º 405/2020 do MEC. Isso porque, como bem sustentado pelo SINASEFE, não há base legal ou normativa que ampare a decisão de obstar a nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho para o cargo de Reitor do IFRN, para o qual democraticamente eleito, em face da instauração de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor.

Com efeito, não se observa qualquer menção à impossibilidade de ocupação de cargo em comissão na administração pública federal direta ou indireta tão-só pela existência de processo administrativo disciplinar, seja no Decreto n.º 9.916, de 18 de julho de 2019, invocado pelo Ministro da Educação como fundamento para a nomeação do Reitor *Pro Tempore* do IFRN, seja no Decreto n.º 9.727, de 15 de março de 2019, a que faz referência o primeiro.

De fato, no atinente ao ponto a que nos interessa, dispõe o Decreto n.º 9.727/2019, em seu art. 2.º, o seguinte:

"Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do *caput* à autoridade responsável por sua nomeação ou designação."

Neste cenário, a existência de procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor do pretendente a cargo público em comissão somente poderia ser invocada como empecilho à sua nomeação e posse se interpretado que tal fato implicaria na falta de "idoneidade moral e reputação ilibada" do candidato.

Todavia, tal interpretação já foi afastada pela jurisprudência pátria em diversas oportunidades, com fulcro no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), garantia que tem sido reiteradamente defendida pelo Supremo Tribunal Federal, trazendo-se como paradigma para o caso presente a manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n.º 560.900/RS, no qual foi fixada a seguinte tese: "*Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal*".

Embora o precedente trate de participação em concurso público, mostra-se plenamente aplicável à espécie, pois sua finalidade é justamente obstar que o cidadão pretendente à cargo público sofra violações na sua esfera de direitos, por suposta prática de ilícito ou crime, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Destaque-se, outrossim, que, se o entendimento é válido para a existência de inquérito ou ação penal instaurada contra o candidato a cargo público, com muito mais razão a interpretação deve ser invocada diante da instauração de processo administrativo disciplinar.

De toda sorte, relativamente ao Professor José Arnóbio de Araújo Filho, democraticamente eleito para o cargo de Reitor do IFRN, importante salientar que, da análise dos documentos juntados aos autos (certidões negativas no que se refere à esfera tributária municipal, estadual e federal, à esfera criminal estadual e federal e, também, à esfera cível), constata-se a satisfação do requisito de "idoneidade moral e reputação ilibada", inexistindo, ademais, contra si, qualquer condenação judicial transitada em julgado.

Outrossim, insta igualmente salientar que, segundo a prova dos autos, os atos apurados no Processo Administrativo n.º 23421.000591.2020-11 não dizem respeito a qualquer conduta do Professor José Arnóbio associada à malversação do patrimônio público, que se caracterize como ilícito administrativo qualificado, ensejando a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa.

Ressalte-se, ainda neste pórtico, que, através do Parecer 00339/2019/PF-IFRN/PFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto ao IFRN reconheceu expressamente que a autorização do evento objeto de investigação no mencionado Processo Administrativo n.º 23421.000591.2020-11 foi correta, inexistindo indícios de ilícito funcional do então Diretor do *Campus* Central da instituição.

De mais a mais, e por força do argumento, ressalto igualmente que o Professor José Arnóbio, pelo que consta dos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a caracterizar sua inelegibilidade.

Por esses fundamentos, vê-se que, para além da ilegalidade do objeto, o ato administrativo impugnado padece ainda de vício de motivação, o qual também enseja o reconhecimento de sua nulidade. Neste sentido, dispõe o art. 2º, *d*, e parágrafo único, *d*, da Lei da Ação Popular que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º, nos casos de inexistência dos motivos, que se verifica "*quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido*". Ora, no caso em testilha, a matéria de fato e de direito invocada para obstar a nomeação do Reitor do IFRN democraticamente eleito mostra-se inadequada juridicamente para esta finalidade, haja vista que, repiso, a existência tão-só de processo administrativo disciplinar em tramitação não serve para obstar a nomeação e posse em cargo público.

Constatado, nos termos da fundamentação supra, o requisito da probabilidade do direito invocado nas iniciais das ações em análise, observo que, quanto ao *periculum in mora*, este igualmente se evidencia, pois o mandato do Reitor eleito deveria ter iniciado no dia 18 de abril de 2020, impondo-se o restabelecimento da legalidade o quanto antes, a fim de se conferir segurança jurídica à instituição IFRN e a seus membros, legitimidade à gestão acadêmica e administrativa da instituição, bem como credibilidade ao certame eleitoral, pautado nos princípios democráticos do Estado de Direito, e permitindo-se, enfim, à nova administração planejar e implantar os projetos e as práticas administrativas que lhe levaram a vencer o processo eleitoral para o cargo.

Destarte, a tutela liminar postulada deve ser deferida.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para suspender os efeitos da Portaria n.º 405, de 17 de abril de 2020, expedida pelo MEC, determinando à UNIÃO que, no prazo de 24 horas contadas de sua intimação, proceda à nomeação e posse do Professor José Arnóbio de Araújo Filho para o cargo de Reitor do IFRN, para o qual foi democraticamente eleito com fulcro na Lei n.º 11.892/08.

Outrossim, considerando o disposto no art. 5º, § 3.º, da Lei da Ação Popular e a similaridade do pedido e da causa de pedir das ações em epígrafe, com destaque para a Ação Civil Pública n.º 0802626-02.2020.4.05.8400, que parece ter maior abrangência que as demais, bem como em vista da natureza coletiva de todas elas, de sorte que a ausência de identidade de partes não impede o reconhecimento da litispendência ou da continência, antes de proceder à citação dos réus, tenho por bem determinar a intimação dos demandantes das três ações, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a aplicação desses institutos na hipótese em riste, a fim de que sejam extintas as ações populares e continue a tramitar apenas a Ação Civil Pública n.º 0802626-02.2020.4.05.8400, suficiente para a tutela do direito que se busca proteger.

Decorrido o referido prazo, e ainda antes da citação dos réus, dê-se vista das ações ao MPF, para manifestação também no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão a respeito deste ponto.

Intimem-se as partes no início do expediente do primeiro dia útil subsequente à presente data, inclusive para cumprimento da liminar deferida.

Cumpra-se com urgência.



Processo: **0802570-66.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MATUSALEM JOBSON BEZERRA DANTAS -
Diretor de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 01/05/2020 14:07:14

Identificador: 4058400.6930075



2005011404436770000006948978

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>